



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
15/03/2011  
Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial  
Marcelo Aparecido Ferraz  
Técnico Judiciário  
Mat. 48208

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 149/10 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40229007820105020000 (40229201000002006) – OE –  
AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**EMENTA**

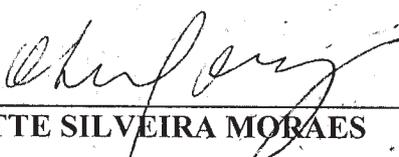
**RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.** A Reclamação Correicional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional, privilégio conferido pelo art. 765 da CLT ao Magistrado, outorgando-lhe ampla liberdade na direção do processo.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

  
NELSON NAZAR

PRESIDENTE

  
ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

PROCESSO Nº 40229201000002006

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 113/116.

EMENTA

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. A Reclamação Correicional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional, privilégio conferido pelo art. 765 da CLT ao Magistrado, outorgando-lhe ampla liberdade na direção do processo.

RELATÓRIO

JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS interpõe o presente agravo regimental, insurgindo-se contra r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional, que julgou improcedente a Reclamação Correicional.

VOTO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A fls. 02/10, JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS, patrono da reclamante, Sra. MARIA MAILZA DE SOUZA, no processo ajuizado contra AEROCLÍNICA SECCON e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opôs reclamação correicional contra ato da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, Dra. LÍBIA DA GRAÇA PIRES, Titular da MM. 6.ª Vara do Trabalho, de Guarulhos, insurgindo-se contra r. despacho exarado no processo n.º 01016/2000.

Noticiou que, em 20 de julho de 2010, a n. Magistrada Corrigênda determinou a constrição de valores, por meio de penhora *on-line*, da conta-corrente do requerente,  
Reclamação Correicional nº 40229201000002006



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região,**

sob os seguintes fundamentos: a) a correição parcial anteriormente interposta foi julgada improcedente; b) os mandados expedidos, em razão do levantamento de valor indevido restaram negativos; c) o advogado é o responsável pela verificação dos atos processuais, motivo por que a quantia indevidamente levantada há de ser ressarcida; d) assiste direito de regresso contra a reclamante.

Destacou que a reclamantê recebeu pessoalmente os valores em tela, com autorização do Juízo Corrigendo, exercendo o *jus postulandi* autorizado pelo artigo 791 da CLT, razão pela qual sustentou ocorrência de abuso de direito e violação de direito líquido e certo.

Aduziu a irregularidade do despacho, uma vez exarado antes do julgamento do agravo regimental interposto, face à primeira decisão correicional e do retorno da carta precatória expedida à obreira, e tendo em vista que o montante da penhora determinada é quase o dobro daquele recebido a título de honorários advocatícios.

Relatou os fatos ocorridos que ensejaram a propositura da primeira Reclamação Correicional, ressaltando que cabe ao Juízo, corregedor natural da Vara do Trabalho, zelar pela fidelidade dos atos praticados.

Asseverou que a decisão corrigenda anterior era ambígua, eis que não há se falar em devolver valores que nunca possuiu.

Pleiteou encerrar a controvérsia, inobstante pendente de recurso a primeira Reclamação Correicional oferecida, por meio do parcelamento do débito, à razão de 15% (quinze por cento) do valor constante do alvará judicial, nos termos do artigo 745-A do CPC, inicialmente depositando 30% (trinta por cento) e o restante em três parcelas iguais, atualizáveis com incidência de 1% (um por cento) de juros.

Todavia, razão não assiste ao agravante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o agravante, em 23 de abril de 2010, peticionou ao n. Juízo Corrigendo, pedindo a reconsideração do despacho exarado nos autos do processo n.º 01016/2000, da 6.ª Vara do Trabalho de Guarulhos, que determinou a intimação dos patronos da reclamante para que procedessem à devolução de valores indevidamente transferidos para suas contas, consoante apontamentos constantes do verso do alvará de levantamento expedido pelo Juízo. Diante da negativa de reconsideração, a medida foi recebida como Correição Parcial, autuada sob n.º 40124.2010.000.02.00-7 e julgada improcedente pela Excelentíssima Desembargadora Corregedora Auxiliar, à época, Dra. TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS. O agravante interpôs agravo regimental, julgado improcedente em 13.09.2010, valendo enfatizar que a medida não possui efeito suspensivo.

Registre-se, por outro lado, que, sendo a Correição Parcial medida que objetiva emendar erro ou impedir abuso praticado por Magistrado de instância inferior no Reclamação Correicional nº 40229201000002006

*Handwritten signature/initials*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

exercício de função judicante e na ausência de recurso legalmente previsto, não de estar presentes os requisitos do ato que importem inversão tumultuária ou procedimental da ordem legal do processo, para que a reclamação seja julgada procedente.

A Reclamação Correicional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional, privilégio conferido pelo art. 765 da CLT ao Magistrado, outorgando-lhe ampla liberdade na direção do processo.

*In casu*, o despacho exarado nos autos da reclamatória n.º 01016/2000, que determinou a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, com vista ao ressarcimento de quantia indevidamente levantada, não se traduz em inversão tumultuária ou procedimental da ordem legal do processo, cabendo salientar que compete ao Julgador a livre condução do feito.

Com efeito, as informações prestadas pela n. Autoridade Corrigenda (fl. 99/102) dão conta de que o r. despacho corrigendo foi exarado, tendo em vista a inércia do agravante; no sentido de depositar ou parcelar a quantia indevidamente soerguida.

No que toca ao montante da penhora determinada, em consonância com o valor total soerguido a título de honorários advocatícios, verifica-se que não há ocorrência de qualquer prejuízo ao agravante, mormente porque eventual excesso poderá ser objeto de ressarcimento.

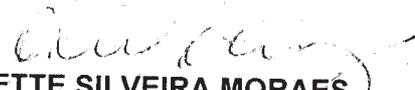
Vê-se, pois, que a n. Juíza Corrigenda se restringiu a exercer prerrogativa inerente à atividade judicante.

O ato impugnado, como se verifica, não configura tumulto ou inversão da boa ordem processual, de sorte que a presente medida é incabível.

Por fim, cumpre ressaltar que a via adotada não é adequada para a propositura de acordo, sendo certo que os termos da avença devem ser oferecidos à reclamada que possui o direito de haver o *quantum* indevidamente levantado.

No mais, tem-se por inovadores os argumentos trazidos em razões de agravo regimental, eis que não ventilados na peça inicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental, mantendo íntegra a decisão agravada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

  
ODETTE SILVEIRA MORAES

Desembargadora Corregedora Regional

tcm